JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.791.98-23

Requerimento de informações - Vereadora - quesitos sobre Operações Interligadas - aplicação da Lei 11773/95 - verificação do controle do repasse de recursos das referidas operações para o Município e a sua aplicação - ação direta de inconstitucionalidade - julgado prejudicada a deliberação quanto ao requerido na inicial.

Egrégio Plenário

Cuida o presente de requerimento de informação formulado pela Nobre Vereadora Ana Martins, líder do PC do B na Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, acerca da Lei Municipal nº 11.773/95, referente às Operações Interligadas, e dos processos deste Tribunal que cuidam das referidas Operações.

O Departamento de Auditoria I e a Assessoria Técnica de Engenharia manifestaram-se às fls. 15/20 e 26/35, respectivamente, informando sobre o solicitado.

A Douta Assessoria Técnica Jurídica esclareceu que a Lei nº 11.773/95 estava com seus efeitos liminarmente suspensos, por força de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida nos autos de Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45352.0/7-01 (fls. 38/39).

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal considerou o processo devidamente instruído e com os elementos suficientes para conhecimento desta Corte (fls. 98).

A S.D.G. considerou atendido por AUD I, às fls. 15/19, e pela AT-Engenharia, às fls. 26/34, o requerido pela Nobre Vereadora.

Por determinação do então Relator, N. Conselheiro Roberto Braguim, o processo foi encaminhado à AT-Jurídica para que se promovesse a atualização das informações no que concerne à ADIN mencionada (fls. 102), dando-se conta da tramitação de agravos de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recursos extraordinário e especial interpostos pela Municipalidade (fls. 104/105).

Redistribuídos os autos a este Conselheiro (fls. 119), após nova manifestação regimental da PFM sobre o acrescido (fls. 130-verso), determinei à Assessoria de meu Gabinete que anexasse aos autos o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (instruído com as repectivas declarações de voto), que, afinal, acabou por declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.773/95.

Os autos permaneceram custodiados em meu gabinete para acompanhamento do andamento da Ação até o trânsito em julgado. Nesse ínterim, a Nobre Edil

Ana Martins encaminhou ofício a este (fl. 204), solicitando cópia integral deste processo, o que foi prontamente atendido.

É o relatório.

V O T O:

Considerando o envio de cópia integral destes autos à Nobre Vereadora Ana Martins e os processos já julgados por este Tribunal sobre as Operações Interligadas e considerando ainda que a Câmara Municipal já foi cientificada do posicionamento do Colegiado sobre a matéria, **julgo prejudicada a deliberação quanto ao requerido na inicial.**

Em face, pois, do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.791.98-23, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando o envio de cópia integral destes autos à Nobre Vereadora Ana Martins e os processos já julgados por este Tribunal sobre as Operações Interligadas e considerando, ainda, que a Câmara Municipal de São Paulo já foi cientificada do posicionamento do Colegiado sobre a matéria, julgar prejudicada a deliberação quanto ao requerido na inicial, determinando o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de janeiro de 2002.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator